R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 **- Jo**ão Pessoa/PB

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02095/23

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SEGUIDO DE CONTRATOS - AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS - CARÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO DOS QUANTITATIVOS A SEREM ADQUIRIDOS - DEFICIENTE PESQUISA DE MERCADO - SUPOSTO SOBREPREÇO - SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS NORMALIDADES DOS FEITOS - IRREGULARIDADES DO CERTAME E DOS AJUSTES DECURSIVOS - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO -RECOMENDAÇÃO DETERMINAÇÃO REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa formal em certame licitatório enseja, além das irregularidades dos procedimentos e de outras deliberações, a imposição de penalidade, ex vi do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00410/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Eletrônico n.º 098/2022 e dos contratos dele decorrentes, originários do Município de Sousa/PB, objetivando as aquisições de medicamentos destinados ao atendimento das unidades de saúde da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) REPUTAR FORMALMENTE IRREGULARES os referidos procedimentos.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º ***.833.284-**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @ tce.pb.gov.br 🕦 (83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02095/23

- 4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º ***.833.284-**, não repita as máculas apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.
- 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia da presente deliberação para os autos do processo a ser criado para análise da prestação de contas do Prefeito do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º ***.833.284-**, exercício financeiro de 2023, com o fito de apurar o eventual prejuízo causado ao erário nas aquisições de medicamentos, diante do sobrepreço evidenciado, concorde exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução do Tribunal, fls. 4.877/4.884.
- 6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Renato Sérgio Santiago Melo Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

1ª CÂMARA

@ tce.pb.gov.br 🕦 (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 02095/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais do Pregão Eletrônico n.º 098/2022 e dos contratos dele decorrentes, originários do Município de Sousa/PB, objetivando as aquisições de medicamentos destinados ao atendimento das unidades de saúde da Comuna.

Os técnicos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I — DIACOP I, com base na documentação encartada ao álbum processual e em novos documentos enviados pelo Prefeito do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, emitiram relatórios, fls. 3.301/3.303 e 3.956/3.965, evidenciando, resumidamente, as seguintes máculas: a) ausências da justificativas para as quantidades a serem adquiridas, bem como de preços públicos na pesquisa de mercado; b) carência de publicação do aviso do edital no sítio eletrônico oficial da Urbe; c) falta de documentos de habilitação, notadamente os relativos à qualificação técnica; e d) indícios de sobrepreço no montante de R\$ 96.522,00. Ao final, os analistas da DIACOP I, não obstante as eivas detectadas, sugeriram a finalização do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 1º da Resolução Normativa RN – TC n.º 10/2021.

Ato contínuo, após manifestação do Ministério Público Especial, opinando pelo prosseguimento da instrução processual, fls. 3.968/3.972, o Alcaide, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, foi devidamente intimado, fl. 3.975, tendo apresentado contestação, fls. 3.976/4.867, alegando, sinteticamente, que: a) a estimativa das quantidades considerou as unidades de saúde existentes e as inauguradas no ano de 2023; b) a pesquisa de mercado foi implementada junto a fornecedores; c) a sondagem de preços públicos era uma orientação do Tribunal de Contas da União — TCU; d) foram adotadas medidas para utilização de bancos de valores públicos; e) o aviso do edital foi publicado nos jornais, diários oficiais e no sistema TRAMITA do TCE/PB; f) a documentação de habilitação não foi encaminhada, face a incapacidade de armazenamento disponível no TRAMITA; g) inexistiu sobrepreço, tendo em vista a participação de mais de 20 (vinte) empresas; e h) a maior parte dos preços individuais dos produtos eram inferiores aos do banco de preços em saúde.

Os peritos da DIACOP I, depois de esquadrinharem a aludida peça defensiva, elaboraram novel artefato técnico, fls. 4.877/4.884, onde, abreviadamente, elidiram parte das pechas detectadas, mantendo, todavia, as seguintes: a) ausências de justificativas das quantidades a serem adquiridas; b) carências de preços públicos na pesquisa de mercado; e c) indícios de sobrepreço no montante de R\$ 96.522,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 4.887/4.892, pugnou, em apertada síntese, pelo (a):

- a) irregularidade do Pregão Eletrônico n.º 098/2022 e dos contratos decorrentes;
- b) aplicação de multa ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira; c) envio de recomendações; e
- d) apuração dos sobrepreços para fins de imputação de débito.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 4.893/4.894, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de fevereiro de 2024 e a certidão, fl. 4.895.

É o breve relatório.

PROCESSO TC N.º 02095/23

1ª CÂMARA

@ tce.pb.gov.br 🕦 (83) 3208-3303 / 3208-3306

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é necessário enfatizar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Com efeito, quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o brilhante pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, os peritos deste Pretório de Contas, ao analisarem o Pregão Eletrônico n.º 098/2022 e os contratos decorrentes, objetivando as aquisições de medicamentos destinados ao atendimento das unidades da saúde do Município de Sousa/PB, destacaram a inexistência de um planejamento adequado das quantidades dos produtos a serem adquiridos. Deveras, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993) é cristalina ao prever que o administrador público deve balizar as aquisições em apropriadas técnicas de estimação, consoante estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, verbum pro verbo:

1ª CÂMARA

@ tce.pb.gov.br 🕦 (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 02095/23

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Outras máculas detectadas pela unidade técnica de instrução do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB referem-se à carência de consulta a bancos de dados públicos para pesquisa mercadológica, bem com ao possível sobrepreço apurado em alguns medicamentos quando comparado os valores homologados no certame com os constantes no repositório de preços em saúde. Com efeito, acerca dessas matérias, é importante trazer à baila jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU, aduzindo, de modo geral, além da necessidade de consulta a sistemas oficias de valores, que o banco de preços em saúde é uma fonte adequada para apuração de eventual sobrepreço, palavra por palavra:

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019).

É válida a utilização do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde (BPS) como referência de preços para aquisição de medicamentos e, consequentemente, para fins de quantificação de superfaturamento e sobrepreço, desde que balizada por critérios adequados, que aproximem a pesquisa à contratação analisada (TCU, Acórdão n.º 527/2020, Plenário, Rel. Bruno Dantas, Data da sessão em: 11/03/2020).

Entrementes, especificamente em relação ao suposto sobrepreço, diante da ausência de elementos capazes de evidenciar as afetivas aquisições e pagamentos dos produtos, em harmonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 4.887/4.892, entendo que o eventual prejuízo ao erário deve ser apurado no processo a ser criado para análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2023.

De todo modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, resta configurada, além das irregularidades do certame e dos contratos decorrentes, bem como de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 031, de 17 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial



1ª CÂMARA

@ tce.pb.gov.br 🕦 (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 02095/23

Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (omissis)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto:

- 1) REPUTO FORMALMENTE IRREGULARES o Pregão Eletrônico n.º 098/2022 e os contratos dele decorrentes.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º ***.833.284-**, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,50 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB.
- 3) ASSINO o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 4) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º ***.833.284-**, não repita as máculas apontadas pelos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos.
- 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia da presente deliberação para os autos do processo a ser criado para análise da prestação de contas do Prefeito do Município de Sousa/PB, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, CPF n.º ***.833.284-**, exercício financeiro de 2023, com o fito de apurar o eventual prejuízo causado ao erário nas aquisições de medicamentos, diante do sobrepreço evidenciado, concorde exposto pelos especialistas da unidade técnica de instrução do Tribunal, fls. 4.877/4.884.



R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB @tce.pb.gov.br 🔊

(83) 3208-3303 / 3208-3306

1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02095/23

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETO cópia dos presentes autos eletrônicos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Março de 2024 às 10:38



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 11:48



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO